



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 19 /GG

Teresina (PI), 19 de maio de 2014

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24/03/2014

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição da discriminação às pessoas que convivem com o vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências*”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta nos incisos I e IV, do art. 2º, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

“Art. 2º

I - exigir sorologia para HIV como requisito para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual; (...)

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa com suspeita ou diagnóstico confirmado de sorologia para HIV, em razão desta condição.”

RAZÕES DO VETO

A matéria regulada pelo projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa objetiva pôr fim, no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Piauí, discriminação às pessoas com o vírus HIV ou às pessoas com AIDS.

O Estado democrático de direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os ditames constitucionais vedam toda e qualquer forma de discriminação, prevendo que trabalhadores devem ter igualdade de oportunidades, e ainda, proibindo diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Estes fundamentos permitem concluir que qualquer norma que diferencie tratamento é questionável. Porém, o próprio legislador constituinte admitiu preceitos

TÉCNEA-PJ, 30.07.2014

F.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

contendo discriminação inversa, de forma a proteger e garantir a igualdade de tratamento e a oportunidade. Assim, nem toda forma de discriminação ou restrição à liberdade é vedada pelo texto constitucional.

Os exames pré-admissionais ou periódicos destinam-se a verificar se o candidato a um cargo público ou o servidor público encontra-se apto física e mentalmente para o exercício de determinada atividade. O exame de HIV insere-se exatamente nestas categorias. Ao exigir tal exame, a Administração não pratica conduta discriminatória, pois a soropositividade (portador do HIV) do teste pode significar incapacidade para determinadas espécies de trabalho.

Entende-se ser válida a exigência nos editais de concursos para ingresso no serviço público em algumas carreiras, tais como carreiras policiais, agentes penitenciários, profissionais da área de saúde, podendo figurar como condição de inaptidão para o cargo a presença de patologias ou uso de medicações que gerem imunodepressão ou a presença de qualquer DST (Doença Sexualmente Transmissível) em atividade. O teste de detecção do vírus HIV é medida razoável dentre as regras de inspeção de saúde na Administração Pública Estadual, servindo, também, de parâmetro para os editais de concursos estaduais.

Determinadas carreiras, como as acima exemplificadas, envolvem situações que podem gerar agravamento da própria saúde do servidor ou dos particulares. Por exemplo, a atividade de Policial Militar exige contato físico direto entre o Policial e o particular, podendo haver contaminações em eventual luta corporal. O que dizer dos cargos de profissionais de saúde, tanto socorristas como aqueles que trabalhem em centros cirúrgicos? Logo, não pode ser ignorado que o HIV pode ser transmitido em qualquer fase da doença, mesmo que o infectado seja assintomático.

De fato, não se vislumbra nenhuma discriminação em exigir sorologia para HIV como requisito para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual, impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa com suspeita ou diagnóstico confirmado de sorologia para HIV, em razão desta condição. Na verdade, tais procedimentos são condizentes com os preceitos constitucionais, podendo ser exigidos à submissão dos candidatos ou servidores públicos estaduais aos testes para verificação do vírus HIV nos exames de saúde, podendo, inclusive, servir de respaldo para a exclusão de candidatos em concursos e para cessar a permanência de servidores públicos em suas atividades laborais, sem que isto se afigure medida discriminatória.

Sendo assim, a Administração Pública pode exigir a sorologia para HIV tanto como requisito para ingresso ou permanência no serviço público estadual.

A jurisprudência dos Tribunais Federais tem admitido a eliminação de concurso para as Forças Armadas de candidato com vírus HIV, conforme a seguinte decisão:

*"AGRAVO INTERNO. CONCURSO. CARREIRA MILITAR.
PORTADOR DO VÍRUS HIV.*

1. O autor é portador do vírus HIV, condição incapacitante





**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

expressamente prevista no Edital do Concurso Público para Ingresso no Corpo de Saúde da Marinha.

2. O militar portador do vírus HIV faz jus à reforma ex officio, ainda que não tenha completado o tempo necessário para adquirir estabilidade, consoante determinam os arts. 106, II c/c 108, V, c/c 109, todos da Lei nº 6.880/80, e art. 1º, I, c, da Lei nº 7.670/88, sendo que a invalidez supracitada independe do grau de desenvolvimento da moléstia, pelo que não se mostra razoável permitir o ingresso no Serviço Ativo Militar de pessoa já acometida de doença incapacitante. Precedente (Resp 1344023/PR).

3. Agravo interno improvido.”

(TRF 2ª Região, 7ª T., AG 226.327, Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, v.u., e-DJF2R 11/07/2013)

A esse respeito cabe registrar o que dispõe o art. 1º, I, “c”, da Lei Federal n. 7.670, de 08 de setembro de 1988, que estende às pessoas com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica:

“Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

*.....
.....
c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.” (destaque acrescentado).*

Essas disposições também se encontram no Código de Vencimentos da Polícia Militar (Lei estadual n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004), que prescreve o seguinte:

“Art. 57. O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna,



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.”

“Art. 58. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço do artigo 57 desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de contribuição computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 52 e 57, desta Lei.

Parágrafo único. O policial militar de que trata este artigo não poderá perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.” (com grifos).

Assim, o desempenho das atribuições de certos cargos na Administração Pública Estadual para pessoas acometidas de certas doenças tanto provoca risco de agravamento do estado de saúde da pessoa infectada com o vírus HIV como também pode submeter a risco de prejuízo à saúde o particular.

Não sem razão o Tribunal Regional Federal da 2^a Região tem decidido da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO ATO DE EXCLUSÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR DA MARINHA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As normas aplicáveis a testes de capacidade física nas Forças Armadas além de não fazerem qualquer restrição à exigência de realização de exame para a detecção do HIV, determina que serão incapazes definitivamente para o serviço ativo os inspecionados portadores da síndrome de imunodeficiência quando em determinados estágios.

2. O que se verifica realmente, é o zelo da Instituição militar em afastar o impetrante de determinados esforços físicos inerentes à carreira militares, não condizentes com o seu estado de saúde.

3. O candidato que visa ingressar na carreira militar por meio de concurso de admissão que prevê, dentre outras etapas, plena aptidão física e mental inerentes à carreira, e é considerado incapaz para o fim a que se destina, não possui direito líquido e certo à matrícula, uma vez que não preenche todos os requisitos exigidos para o exercício da atividade militar.

4. Existente, outrossim, nos autos, prova inequívoca, mormente laudo médico lavrado por especialista hábil a infirmar a



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

presunção de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual não há que se falar em arbitrariedade do ato de exclusão do imetrante do curso aludido.

5. Recurso de apelação improvido.” (TRF2, 8ª Turma Esp., AMS 200002010347363, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 16/11/2005, p. 273).

Desta feita, evidencia-se a legitimidade da sujeição, tanto dos candidatos em concursos ou seleções para o serviço público estadual, bem como dos servidores públicos estaduais, ao exame médico obrigatório para detecção do vírus HIV, em respeito à proteção ao direito da saúde de terceiros e do próprio examinado.

Diante do exposto, amparado no princípio basilar da Administração Pública, a *Supremacia do Interesse Público*, entendo que a manutenção dos mencionados incisos I e IV, do art. 2º do Projeto comprometerá o funcionamento da máquina administrativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação proposta nos incisos I e IV, do art. 2º, deste Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Nunes Martins", is overlaid on a decorative blue ribbon banner. Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font, followed by the title "Governador do Estado do Piauí".